

SEI_1080.01.0036039_2025_70

Relatório organizado pelos termos cadastrados em regras.yaml

PÁGINAS

22

TERMOS
CADASTRADOS

12

TERMOS
ENCONTRADOS

2

OCORRÊNCIAS

19

TEMPO

5.58s

Ficha objetiva

Respostas para triagem rápida. **Sim** = evidência no texto; **Não** = evidência de que não ocorreu; **Não identificado** = não há base suficiente nos trechos localizados.

Pergunta	Resposta	Páginas	Evidência
Houve penhora?	Sim	2, 4	penhora
A penhora foi efetivada/cumprida?	Não identificado	2, 4	Sem frase de efetivação ou frustração
Há valor indicado?	Não identificado	2, 4	Termo encontrado, sem valor extraído
Houve bloqueio judicial?	Não identificado	—	—
Houve depósito judicial?	Não identificado	—	—
Há bem dado em garantia?	Não identificado	—	—
Houve liberação de garantia?	Não identificado	—	—
Houve hasta pública ou leilão?	Não identificado	—	—
Há leilão ou hasta agendado?	Não identificado	—	Sem frase de efetivação ou frustração
Qual a data da hasta/leilão?	Não identificado	—	—
Há alienação fiduciária?	Não identificado	—	—
Há prescrição intercorrente?	Sim	1, 3, 5, 6, 7, 8, 9, 10, 12, 13, 14, 15, 16, 17, 18, 19, 20	prescrição intercorrente
Há trânsito em julgado?	Não identificado	—	—

Mapa dos termos cadastrados

Termo	Ocorrências	Páginas	Status
alienação fiduciária	0	—	Não encontrado
hasta pública	0	—	Não encontrado
leilão previsto	0	—	Não encontrado
agendado	0	—	Não encontrado
bem penhorado	0	—	Não encontrado
depósito judicial	0	—	Não encontrado
bloqueio judicial	0	—	Não encontrado
bem dado em garantia	0	—	Não encontrado
liberação de garantia	0	—	Não encontrado
prescrição intercorrente	17	1, 3, 5, 6, 7, 8, 9, 10, 12, 13, 14, 15, 16, 17, 18, 19, 20	Encontrado
transitado em julgado	0	—	Não encontrado
penhora	2	2, 4	Encontrado

Detalhamento

alienação fiduciária

Não encontrado neste documento.

hasta pública

Não encontrado neste documento.

leilão previsto

Não encontrado neste documento.

agendado

Não encontrado neste documento.

bem penhorado

Não encontrado neste documento.

depósito judicial

Não encontrado neste documento.

bloqueio judicial

Não encontrado neste documento.

bem dado em garantia

Não encontrado neste documento.

liberação de garantia

Não encontrado neste documento.

prescrição intercorrente 17

Página 1 · score 100.0 · nativo

Manifestação da Advocacia Pública Manifestação da Advocacia Pública 22/07/2025 07:31:34
105299690 14 Petição arguindo prescrição intercorrente Petição 02/09/2025 10:17:02 105299771 54
PROCURAÇÃO SEBASTIÃO FERNANDO COELHO



TRIBUNVS

Número: 0059208-94.1996.8.13.0040

Classe: Execução Fiscal

Órgão julgador: 1ª Vara Cível / Araxá

Última distribuição: 28/04/1993

Valor da causa: R\$ 1.000.000,00

Assunto: Contratos Bancários

Partes	
Tipo	Nome
Executado	Madeira Lda
Exequente	Estado De Minas Gerais - Emg

Documentos			
Id	Documento	Tipo	Data
10500051446	Manifestação da Advocacia Pública	Manifestação da Advocacia Pública	22/07/2025 07:31:34
10529969014	Petição arguindo prescrição intercorrente	Petição	02/09/2025 10:17:02
10529977154	PROCURAÇÃO SEBASTIÃO FERNANDO COELHO	Procuração	02/09/2025 10:17:02
10530081962	Intimação	Intimação	02/09/2025 11:52:11

om o devido respeito, à presença de Vossa Excelência, com fundamento no artigo 40 da Lei nº 6.830/80 e no artigo 487, II, do Código de Processo Civil, requerer o reconhecimento da PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE, pelos fundamentos de fato e de direito que passa a expor. 1. DOS FATOS A presente execução fiscal foi ajuizada originariamente em 28 de julho de 1993, pela então Caixa Econômica do Estado de Minas Gerais - MINASCAIXA,



José Roberto da Costa Sociedade Individual de Advocacia - OAB/MG 13.197
Rua Roberto da Costa - Advogados - 1248-960-44.713
Rua Dom José Gaspar, 130, Sala C, Centro - 34040-000 - ZIP 35133-100 - Timóteo, 14 (642) 2480 - jrcostamoi.com.br

AO JUÍZO DA 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE ARAXÁ/MG

Processo nº 0059208-94/1996.8.13.0040
Exequente: Estado de Minas Gerais - sucessor da Minascaixa.
Executado: Sebastião Fernando Coelho

SEBASTIÃO FERNANDO COELHO, já devidamente qualificado nos autos da presente execução fiscal, por intermédio de seu advogado que subscreve, vem, com o devido respeito, à presença de Vossa Excelência, com fundamento no artigo 40 da Lei nº 6.830/80 e no artigo 487, II, do Código de Processo Civil, requerer o reconhecimento da **PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE**, pelos fundamentos de fato e de direito que passa a expor.

1. DOS FATOS

A presente execução fiscal foi ajuizada originariamente em 28 de julho de 1993, pela então Caixa Econômica do Estado de Minas Gerais - MINASCAIXA, em liquidação extrajudicial, tendo como objeto a cobrança de débito representado por nota promissória no valor de Cr\$149.226.693,24 (cento e quarenta e nove milhões, duzentos e vinte e seis mil, seiscentos e noventa e três cruzeiros e vinte e quatro centavos). O feito foi regularmente distribuído à 1ª Vara Cível da Comarca de Araxá/MG, tendo como executados, entre outros, o ora requerente Sebastião Fernando Coelho.

Nos primeiros anos de tramitação, ainda na década de 1990, foram expedidos mandados de citação e realizadas tentativas de constrição patrimonial. A empresa executada Madeirão Ltda., inclusive, chegou a nomear bens à

1

3 Advocacia Pública, confirmando que, apenas recentemente, houve algum impulso relevante, embora sem êxito prático quanto à satisfação da obrigação. Assim, observa-se que entre as diligências realizadas nos anos iniciais da década de 1990 e a retomada do processo em 2022, transcorreram mais de 20 (vinte) anos de absoluta inatividade útil, período que supera em muito o prazo de 6 (seis) anos previsto no artigo 40 da Lei de Execuções Fiscais para configuração da prescrição intercorrente. 2. DO DIREITO À PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE Nos termos do artigo 40 da Lei de Execuções Fiscais (Lei nº 6.830/80), quando não localizado o devedor ou bens passíveis de constrição, a execução deve ser suspensa por 1 (um) ano. Findo esse prazo, inicia-se automaticamente o lapso prescricional de 5 (cinco) anos, ao término do qual deve ser obrigatoriamente reconhecida a prescrição intercorrente, resultando na extinção da execução fiscal. A jurisprudência pátria encontra-se consolidada no sentido de que a



José Roberto da Costa Sociedade Individual de Advocacia - OAB/MG 13.197
Rua Roberto da Costa - Vila Leopoldina - 1305-000 - São Paulo - SP
Rua José Roberto da Costa - 1305-000 - Centro - 1305-000 - São Paulo - SP

Advocacia Pública, confirmando que, apenas recentemente, houve algum impulso relevante, embora sem êxito prático quanto à satisfação da obrigação.

Assim, observa-se que entre as diligências realizadas nos anos iniciais da década de 1990 e a retomada do processo em 2022, transcorreram mais de 20 (vinte) anos de absoluta inatividade útil, período que supera em muito o prazo de 6 (seis) anos previsto no artigo 40 da Lei de Execuções Fiscais para configuração da prescrição intercorrente.

2. DO DIREITO À PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE

Nos termos do artigo 40 da Lei de Execuções Fiscais (Lei nº 6.830/80), quando não localizado o devedor ou bens passíveis de constrição, a execução deve ser suspensa por 1 (um) ano. Findo esse prazo, inicia-se automaticamente o lapso prescricional de 5 (cinco) anos, ao término do qual deve ser obrigatoriamente reconhecida a prescrição intercorrente, resultando na extinção da execução fiscal.

A jurisprudência pátria encontra-se consolidada no sentido de que a contagem do prazo da prescrição intercorrente independe de despacho judicial expresse, por decorrer automaticamente da lei. Assim, cabe ao magistrado, ao verificar a inércia da Fazenda Pública na adoção de providências úteis à satisfação do crédito, reconhecer a prescrição intercorrente de ofício, como forma de assegurar a segurança jurídica e a razoável duração do processo.

Vejamos:

Num. 10529969014

José Roberto da Costa Sociedade Individual de Advocacia- OAB/MG 13.197 José Roberto da Costa – Advogado – OAB/MG 64.755 Rua Dom José Gaspar, 130, Sala C – Centro – Araxá – MG – CEP 38183-188 – Telefax: 34-3662-2480 - jrcosta@uai.com.br 4 EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE EXECUÇÃO DE ALIMENTOS - EXTINÇÃO - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - SUSPENSÃO DO PROCESSO - MAIORIDADE ALCANÇADA NO CURSO DA RELAÇÃO PROCESSUAL - INCIDÊNCIA AUTOMÁTICA DO TERMO INICIAL DE CONTAGEM DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - DILIGÊNCIAS REALIZADAS SEM EFETIVIDADE PARA A LOCALIZAÇÃO



EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE EXECUÇÃO DE ALIMENTOS - EXTINÇÃO - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - SUSPENSÃO DO PROCESSO - MAIORIDADE ALCANÇADA NO CURSO DA RELAÇÃO PROCESSUAL - INCIDÊNCIA AUTOMÁTICA DO TERMO INICIAL DE CONTAGEM DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - DILIGÊNCIAS REALIZADAS SEM EFETIVIDADE PARA A LOCALIZAÇÃO DE BENS - DESINFLUÊNCIA NA CONTAGEM DO PRAZO PRESCRICIONAL - RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.
1. A prescrição intercorrente resta configurada quando o titular da pretensão permanece inerte no que diz respeito à realização de ato ou diligência que lhe incumbia, pelo prazo equivalente àquele previsto em lei para a defesa do direito em juízo. 2. O prazo de prescrição intercorrente previsto no art. 921, § 4º do CPC, tem início automaticamente um ano após a intimação da decisão de suspensão de que trata o seu § 1º, 3. A solicitação de diligências para localização de bens não interrompe ou suspende o curso do prazo prescricional, sendo necessária a efetiva constrição patrimonial para interrompê-lo. Precedentes do Tribunal de Justiça de Minas Gerais (TJ-MG - Apelação Cível: 1137423-56.2003.8.13.0223, Relator.: Des.(a) Francisco Ricardo Sales Costa (JD Convocado), Data de Julgamento: 05/04/2024, Câmara Justiça 4.0 - Especial, Data de Publicação: 05/04/2024)

homenagem ao princípio da legalidade, à estabilidade das relações jurídicas e ao direito fundamental à duração razoável do processo, previsto no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição da República. No caso dos autos, observa-se que após as tentativas iniciais de constrição, ainda na década de 1990, o processo permaneceu absolutamente inerte por período superior a 20 (vinte) anos, sem que a exequente tenha diligenciado de forma útil à satisfação de seu crédito. Trata-se, portanto, de lapso temporal muito além do prazo máximo de 6 (seis) anos previsto em lei, o que impõe, de forma incontestável, a decretação da prescrição intercorrente. É importante ressaltar que as movimentações recentes, verificadas apenas a partir de 2022 como a digitalização parcial dos autos e a realização de



José Roberto da Costa Sociedade Individual de Advocacia - OAB/MG 13.197
José Roberto da Costa - Advogado - OAB/MG 13.197
Rua São João, 130, sala 1 - Centro - Foz de Iguaçu - PR 85813-000 - Fone: (41) 3021-1000 - E-mail: jrcosta@jrcosta.com.br

Nesse contexto, o Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o **Tema Repetitivo nº 566 (REsp 1.340.553/RS)**, fixou tese vinculante que pacificou a questão. Firmou-se o entendimento de que o prazo prescricional intercorrente tem início no momento em que a Fazenda é intimada acerca da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis, ocasião em que se caracteriza a impossibilidade de prosseguimento útil da execução.

Estabeleceu-se ainda que atos processuais praticados após o decurso integral do prazo prescricional não possuem o condão de revigorar a pretensão executória, tampouco de ressuscitar crédito já atingido pela prescrição. Uma vez consumada, a prescrição extingue definitivamente a pretensão do ente público.

Por fim, restou assentado que o reconhecimento da prescrição intercorrente deve ser realizado inclusive de ofício pelo magistrado, em homenagem ao princípio da legalidade, à estabilidade das relações jurídicas e ao direito fundamental à duração razoável do processo, previsto no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição da República.

No caso dos autos, observa-se que após as tentativas iniciais de constrição, ainda na década de 1990, o processo permaneceu absolutamente inerte por período superior a 20 (vinte) anos, sem que a exequente tenha diligenciado de forma útil à satisfação de seu crédito. Trata-se, portanto, de lapso temporal muito além do prazo máximo de 6 (seis) anos previsto em lei, o que impõe, de forma incontestável, a decretação da prescrição intercorrente.

É importante ressaltar que as movimentações recentes, verificadas apenas a partir de 2022 como a digitalização parcial dos autos e a realização de

6 diligências patrimoniais via Sisbajud e Renajud não possuem o condão de afastar a prescrição já consumada, uma vez que, como pacificado pelo STJ, tais atos não retroagem para revigorar pretensão executória extinta pelo decurso do tempo. Assim, restando caracterizado o esgotamento do prazo legal e comprovada a inércia prolongada da Fazenda Pública, não subsiste dúvida quanto ao direito do executado Sebastião Fernando Coelho de ver declarada a **PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE**, com a consequente extinção da presente execução fiscal, nos termos do artigo 40, §4º, da Lei nº 6.830/80 e artigo 487, inciso II, do Código de Processo Civil. 3. DA SEGURANÇA JURÍDICA E DA RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO A manutenção de uma execução ajuizada há mais de três décadas, sem qualquer resultado prático e sem perspectiva concreta de satisfação do crédito, constitui evidente afronta aos princípios constitucionais da segurança jurídica e da razoável duração do processo, consagrados no artigo 5º, incisos XXXVI e



José Roberto da Costa Sociedade Individual de Advocacia - OAB/MG 13.197
José Roberto da Costa - Advogado - OAB/MG 13.197
Rua Beto José Siqueira, 130 Sala 6 - Centro - Foz de Iguaçu - Paraná - CEP 85813-108 - Fone/Fax: (41) 3642-2489 - E-mail: jrc@jrcadv.br

diligências patrimoniais via Sisbajud e Renajud não possuem o condão de afastar a prescrição já consumada, uma vez que, como pacificado pelo STJ, tais atos não retroagem para revigorar pretensão executória extinta pelo decurso do tempo.

Assim, restando caracterizado o esgotamento do prazo legal e comprovada a inércia prolongada da Fazenda Pública, não subsiste dúvida quanto ao direito do executado Sebastião Fernando Coelho de ver declarada a **PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE**, com a consequente extinção da presente execução fiscal, nos termos do artigo 40, §4º, da Lei nº 6.830/80 e artigo 487, inciso II, do Código de Processo Civil.

3. DA SEGURANÇA JURÍDICA E DA RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO

A manutenção de uma execução ajuizada há mais de três décadas, sem qualquer resultado prático e sem perspectiva concreta de satisfação do crédito, constitui evidente afronta aos princípios constitucionais da **segurança jurídica** e da **razoável duração do processo**, consagrados no artigo 5º, incisos XXXVI e LXXVIII, da Constituição da República.

O princípio da segurança jurídica impõe limites temporais ao exercício da pretensão executória, de modo a garantir estabilidade nas relações sociais e proteção ao cidadão contra a perpetuação indefinida de litígios. Não é admissível que o executado permaneça vinculado indefinidamente a um processo inerte, cujo objeto já perdeu eficácia pela ausência de atos efetivos de cobrança ao longo do tempo.

constitucional. Permitir que a execução se arraste indefinidamente, sem eficácia concreta, equivale a impor ao executado verdadeiro ônus perpétuo, mantendo-o sob constante constrangimento, como se a mera existência formal do processo fosse suficiente para justificar restrições e bloqueios eventuais. Tal situação não se coaduna com o ordenamento jurídico brasileiro, que repele a eternização das demandas e exige a observância do devido processo legal em sua integralidade, inclusive sob o aspecto temporal. Assim, o reconhecimento da prescrição intercorrente, além de medida legalmente prevista, representa a concretização dos princípios da segurança jurídica e da razoável duração do processo, assegurando equilíbrio entre o poder de cobrança do Estado e a proteção dos direitos fundamentais do cidadão executado. 4. DA INÉRCIA DA FAZENDA PÚBLICA É imprescindível destacar que competia à Fazenda Pública, na condição de exequente, adotar medidas eficazes e tempestivas para a satisfação do crédito, promovendo a localização de bens penhoráveis ou diligenciando no sentido de



José Roberto da Costa Sociedade Individual de Advocacia - OAB/MG 13.197
Rua Roberto da Costa - Advogado - Cuiabá/MT 64.793
Rua Nova José Góes - 130, Sala C - Centro - 64060-000 - CEP 64060-000 - Maracá - PA 6462-2488 - jrcostaweb.com.br

De igual modo, o princípio da razoável duração do processo, elevado a direito fundamental, assegura às partes a obtenção de decisão em tempo adequado, evitando que o processo se converta em instrumento de opressão. Um feito que tramita por mais de 30 (trinta) anos, sem solução prática e sem qualquer proveito à Fazenda, viola frontalmente esse mandamento constitucional.

Permitir que a execução se arraste indefinidamente, sem eficácia concreta, equivale a impor ao executado verdadeiro **ônus perpétuo**, mantendo-o sob constante constrangimento, como se a mera existência formal do processo fosse suficiente para justificar restrições e bloqueios eventuais. Tal situação não se coaduna com o ordenamento jurídico brasileiro, que repele a eternização das demandas e exige a observância do devido processo legal em sua integralidade, inclusive sob o aspecto temporal.

Assim, o reconhecimento da prescrição intercorrente, além de medida legalmente prevista, representa a concretização dos princípios da segurança jurídica e da razoável duração do processo, assegurando equilíbrio entre o poder de cobrança do Estado e a proteção dos direitos fundamentais do cidadão executado.

4. DA INÉRCIA DA FAZENDA PÚBLICA

É imprescindível destacar que competia à Fazenda Pública, na condição de exequente, adotar medidas eficazes e tempestivas para a satisfação do crédito, promovendo a localização de bens penhoráveis ou diligenciando no sentido de impulsionar o feito. Todavia, o que se verifica nos autos é justamente o oposto: a

medidas foram tomadas muito tempo depois de já consumada a prescrição intercorrente, não sendo aptas, portanto, a restaurar ou revigorar a pretensão executória. O próprio Superior Tribunal de Justiça já consolidou entendimento no sentido de que a inércia da Fazenda Pública não pode ser transferida ao Poder Judiciário, nem tampouco utilizada como justificativa para perpetuar execuções fiscais sem perspectiva de satisfação. Em diversas oportunidades, a Corte Superior ressaltou que a ausência de atos efetivos da exequente, durante o prazo legal, conduz necessariamente ao reconhecimento da prescrição intercorrente. Vejamos: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. PRESCRIÇÃO. OCORRÊNCIA. INÉRCIA DO EXEQUENTE CARACTERIZADA .



José Roberto da Costa Sociedade Individual de Advocacia - OAB/MG 13.197
José Roberto da Costa - Advogado - OAB/SP 14.705
Rua Dom José Gaspar, 130, Sala C, Centro, 42404-000 - MG - CEP 38145-100 - Fone/Fax: 34 3663-0480 - fronstebani.com.br

exequente deixou o processo paralisado por décadas, sem qualquer providência efetiva, permitindo que o lapso prescricional se consumasse integralmente.

O prolongado período de absoluta inatividade não pode ser justificado pela mera retomada processual ocorrida em 2022, quando se procedeu à digitalização dos autos e à formulação de novos pedidos de bloqueio. Tais medidas foram tomadas **muito tempo depois de já consumada a prescrição intercorrente**, não sendo aptas, portanto, a restaurar ou revigorar a pretensão executória.

O próprio **Superior Tribunal de Justiça** já consolidou entendimento no sentido de que a **inércia da Fazenda Pública** não pode ser transferida ao Poder Judiciário, nem tampouco utilizada como justificativa para perpetuar execuções fiscais sem perspectiva de satisfação. Em diversas oportunidades, a Corte Superior ressaltou que a ausência de atos efetivos da exequente, durante o prazo legal, conduz necessariamente ao reconhecimento da prescrição intercorrente.

Vejamos:

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. PRESCRIÇÃO. OCORRÊNCIA. INÉRCIA DO EXEQUENTE CARACTERIZADA. ANÁLISE DO CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. 1. O acórdão recorrido consignou: "No caso vertente, embora se verifique a falha do mecanismo Judiciário, vez que os autos ficaram paralisados por excessivo lapso temporal, cabe reconhecer, também, a inércia da

processo não exonera a parte de acompanhar o andamento processual. Saliente-se, ainda, a primazia da garantia constitucional de duração razoável do processo, que não pode ceder à falha do mecanismo judiciário em concurso com a desídia da Fazenda Pública. (...) Por sua vez, como não se trata da hipótese prevista no parágrafo 2º do artigo 40 da LEF, inaplicável o disposto no parágrafo 4º do artigo 40 da LEF (oitiva da Fazenda Pública antes do reconhecimento da prescrição intercorrente), de modo que escoreito o reconhecimento da prescrição no curso do processo, conforme entendimento firmado em sede de recurso repetitivo." (fls. 120-124, e-STJ, grifos acrescidos). 2. Para afastar o entendimento a que chegou a Corte estadual de que no caso dos autos ocorreu a prescrição do crédito tributário, é necessário revolver o acervo fático-probatório dos autos, inviável em Recurso Especial, por óbice da Súmula 7/STJ: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso



José Roberto da Costa Sociedade Individual de Advocacia - OAB/MG 13.197
José Roberto da Costa - advogado - OAB/MG 13.197
Rua José José Siqueira, 130 - Sala 1 - Centro - Foz de Iguaçu - Paraná - CEP 85813-100 - Fone/Fax: (41) 3662-2489 - E-mail: jose@jrcadv.br

admitir que a inércia do exequente resulte na extensão indefinida do prazo fatal. Além disso, cumpre ressaltar que o início do processo se dá pela iniciativa do interessado e se desenvolve por impulso oficial, nos termos do artigo 262 do Código de Processo Civil de 1973 (artigo 2º do Código de Processo Civil de 2015), entretanto, o referido princípio não é absoluto. Destarte, deve o autor diligenciar para obter o regular andamento do feito, uma vez que a distribuição do processo não exonera a parte de acompanhar o andamento processual. Saliente-se, ainda, a primazia da garantia constitucional de duração razoável do processo, que não pode ceder à falha do mecanismo judiciário em concurso com a desídia da Fazenda Pública. (...) Por sua vez, como não se trata da hipótese prevista no parágrafo 2º do artigo 40 da LEF, inaplicável o disposto no parágrafo 4º do artigo 40 da LEF (oitiva da Fazenda Pública antes do reconhecimento da prescrição intercorrente), de modo que escoreito o reconhecimento da prescrição no curso do processo, conforme entendimento firmado em sede de recurso repetitivo." (fls. 120-124, e-STJ, grifos acrescidos). 2. Para afastar o entendimento a que chegou a Corte estadual de que no caso dos autos ocorreu a prescrição do crédito tributário, é necessário revolver o acervo fático-probatório dos autos, inviável em Recurso Especial, por óbice da Súmula 7/STJ: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso

13

MIN, Data de Julgamento: 27/06/2022, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 29/06/2022); PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. INÉRCIA DA FAZENDA PÚBLICA POR MAIS DE CINCO ANOS. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE . DECRETAÇÃO. POSSIBILIDADE 1. Trata-se de Execução Fiscal em que o Tribunal local consignou que "as diligências realizadas restaram infrutíferas" e que "não pode o executado ser eternamente exposto à Execução, tampouco



José Roberto da Costa Sociedade Individual de Advocacia - OAB/RJ 13.197
Rua Roberto da Costa - 130, Sala C, Centro - 24061-900 - Rio de Janeiro - RJ
Rua Dom José Gaspar, 130, Sala C, Centro - 24061-900 - Rio de Janeiro - RJ

especial". 3. O argumento da municipalidade de que a morosidade na prática dos atos processuais decorreu de mecanismos inerentes ao Poder Judiciário tem sua análise obstada nesta via recursal porque a verificação de responsabilidade pela demora na prática dos atos processuais, se do exequente ou ao Poder Judiciário, exige incursão no conjunto fático-probatório. Rever o entendimento do acórdão recorrido com o objetivo de acolher a pretensão recursal demanda revolvimento de matéria fática, inviável em Recurso Especial, ante o óbice da Súmula 7/STJ: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja Recurso Especial". 4. Agravo Interno não provido.(STJ - AgInt no AREsp: 2033339 RJ 2021/0390688-6, Relator.: HERMAN BENJAMIN, Data de Julgamento: 27/06/2022, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 29/06/2022);

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. INÉRCIA DA FAZENDA PÚBLICA POR MAIS DE CINCO ANOS. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE . DECRETAÇÃO. POSSIBILIDADE 1. Trata-se de Execução Fiscal em que o Tribunal local consignou que "as diligências realizadas restaram infrutíferas" e que "não pode o executado ser eternamente exposto à Execução, tampouco o Judiciário onerado pela inércia do exequente" (fl. 100, e-STJ) . 2. Valendo-se do contexto probatório dos autos, o Tribunal de

11

Rua Dom José Gaspar, 130, Sala C – Centro – Araxá – MG – CEP 38183-188 – Telefax: 34-3662-2480 - jrcosta@uai.com.br 12 origem asseverou em seu acórdão que o exequente não diligenciou utilmente no processo por período superior a 5 anos, caracterizando sua inércia, sendo imperiosa a decretação da prescrição intercorrente pela inércia da Fazenda. Nesse sentido: AgRg no REsp 1.284 .357/SC, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, DJe 4.9 .2012; AgRg no REsp 1.364.440/MG, Rel. Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, DJe 22 .9.2015; AgRg no AREsp 534.414/SC, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 1º .9.2014. 3. Agravo Interno não provido .(STJ - AgInt no REsp: 1602277 PR 2016/0134873- 8, Relator.: Ministro HERMAN BENJAMIN, Data de



José Roberto da Costa Sociedade Individual de Advocacia - OAB/MG 13.197
José Roberto da Costa - Advogado - OAB/MG 13.197
Rua Dom José Gaspar, 130, Sala C - Centro - Araxá - MG - CEP 38183-188 - Telefone: 34-3662-2480 - jrcosta@uai.com.br

origem asseverou em seu acórdão que o exequente não diligenciou utilmente no processo por período superior a 5 anos, caracterizando sua inércia, sendo imperiosa a decretação da prescrição intercorrente pela inércia da Fazenda. Nesse sentido: AgRg no REsp 1.284 .357/SC, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, DJe 4.9 .2012; AgRg no REsp 1.364.440/MG, Rel. Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, DJe 22 .9.2015; AgRg no AREsp 534.414/SC, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 1º .9.2014. 3. Agravo Interno não provido .(STJ - AgInt no REsp: 1602277 PR 2016/0134873- 8, Relator.: Ministro HERMAN BENJAMIN, Data de Julgamento: 20/09/2016, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 10/10/2016);

Tribunal de Justiça de Pernambuco Poder Judiciário Gabinete do Des. Evio Marques da Silva 2ª TCRC Rua Frei Caneca, s/n, Maurício de Nassau, CARUARU - PE - CEP: 55012-330 - F(3) CÂMARA REGIONAL DE CARUARU - 2ª TURMA Agravo Interno na Apelação Cível nº 0001320-25.2014.8 .17.0300 Agravante: Estado de Pernambuco Agravado:BRAUNA RACOES INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP Relator: Evanildo Coelho de Araújo Filho EMENTA: DIREITO TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NA APELAÇÃO CÍVEL.

12

Num. 10529969014

José Roberto da Costa Sociedade Individual de Advocacia- OAB/MG 13.197 José Roberto da Costa – Advogado – OAB/MG 64.755 Rua Dom José Gaspar, 130, Sala C – Centro – Araxá – MG – CEP 38183-188 – Telefax: 34-3662-2480 - jrcosta@uai.com.br 13 EXECUÇÃO FISCAL . PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INÉRCIA DA FAZENDA PÚBLICA. NEGADO PROVIMENTO. 1 . A prescrição intercorrente em execução fiscal se inicia automaticamente após o prazo de um ano de suspensão do processo, conforme o art. 40 da Lei de



José Roberto da Costa Sociedade Individual de Advocacia- OAB/MG 13.197
José Roberto da Costa - Advogado - OAB/MG 64.755
Rua Dom José Gaspar, 130, Sala C - Centro - Araxá - MG - CEP 38183-188 - Telefax: 34-3662-2480 - jrcosta@uai.com.br

EXECUÇÃO FISCAL . PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE.
INÉRCIA DA FAZENDA PÚBLICA. NEGADO
PROVIMENTO. 1 . A prescrição intercorrente em execução
fiscal se inicia automaticamente após o prazo de um ano de
suspensão do processo, conforme o art. 40 da Lei de
Execução Fiscal (LEF), independentemente de manifestação
judicial ou petição da Fazenda Pública. 2. A inércia da
Fazenda Pública em promover medidas efetivas para localizar
bens penhoráveis após a ciência da inexistência de bens ou da
não localização do devedor configura a prescrição
intercorrente . 3. A Súmula 106 do STJ não se aplica quando
a inércia é atribuível à Fazenda Pública, conforme
jurisprudência consolidada do STJ. 4. O REsp 1.340.553/RS
complementa a Súmula 106 do STJ, estabelecendo marcos
temporais para a contagem da prescrição intercorrente, mas
não a revoga. 5. Negado provimento ao agravo interno,
mantendo-se a decisão terminativa que reconheceu a
prescrição intercorrente e extinguiu a execução fiscal com
resolução de mérito . ACÓRDÃO Vistos, relatados e
discutidos os presentes autos do Agravo Interno na Apelação
Cível nº 0001320-25.2014.8.17 .0300.ACORDAM os
Desembargadores que integram a 2ª Turma da Primeira
Câmara Regional de Caruaru do Tribunal de Justiça de
Pernambuco, à unanimidade, em conhecer e negar
provimento ao recurso, na conformidade do relatório e dos

13

Num. 10529969014

r o prazo sem adotar providências eficazes. Portanto, diante da comprovada inércia da exequente por lapso temporal superior ao estabelecido na legislação, impõe-se a decretação da prescrição intercorrente como medida de justiça, em respeito à legalidade, à segurança jurídica e à razoável duração do processo. 5. DA IMPOSSIBILIDADE DE REVIGORAMENTO DA PRETENSÃO Cumpre salientar que a prescrição, uma vez consumada, extingue


José Roberto da Costa Sociedade Individual de Advocacia - OAB/MS 13.197
José Roberto da Costa - Advogado - OAB/MS 44.713
Rua Dom José Gaspar, 130, Sala C - Centro - 79060-000 - Itaporanga, MS (55) 2163-2480 - jrcostajr@hotmail.com.br

votos proferidos neste julgamento. Caruaru, na data da assinatura eletrônica. Evanildo Coelho de Araújo Filho
Desembargador em substituição E1(TJ-PE - Apelação Cível: 00013202520148170300, Relator: EVANILDO COELHO DE ARAUJO FILHO, Data de Julgamento: 03/07/2024, Gabinete do Des. Evio Marques da Silva 2º TCRC)

Ademais, deve-se observar que a efetividade da execução fiscal depende diretamente da atuação diligente da Fazenda. Não é admissível que o executado permaneça indefinidamente vinculado a um processo sem movimentação útil, sofrendo com bloqueios eventuais e restrições processuais, apenas porque a parte exequente deixou transcorrer o prazo sem adotar providências eficazes.

Portanto, diante da comprovada inércia da exequente por lapso temporal superior ao estabelecido na legislação, impõe-se a decretação da **prescrição intercorrente** como medida de justiça, em respeito à legalidade, à segurança jurídica e à razoável duração do processo.

5. DA IMPOSSIBILIDADE DE REVIGORAMENTO DA PRETENSÃO

Cumpre salientar que a prescrição, uma vez consumada, extingue de forma definitiva a pretensão executória, não sendo possível qualquer ato posterior para “reviver” um crédito já fulminado pelo decurso do tempo. Trata-se de efeito jurídico irreversível, decorrente diretamente da lei, e que deve ser reconhecido pelo Poder Judiciário como garantia da segurança jurídica e da estabilidade das relações processuais.

14

José Roberto da Costa – Advogado – OAB/MG 64.755 Rua Dom José Gaspar, 130, Sala C – Centro – Araxá – MG – CEP 38183-188 – Telefax: 34-3662-2480 - jrcosta@uai.com.br 15 Nesse sentido, o Superior Tribunal de Justiça, ao firmar a tese no Tema Repetitivo nº 566 (REsp 1.340.553/RS), estabeleceu que eventuais movimentações posteriores à consumação da prescrição intercorrente não têm o condão de restabelecer a exigibilidade do crédito fiscal. Ou seja, atos como digitalização do processo, pedidos de bloqueio via Sisbajud, consultas em sistemas como Renajud ou Serasajud, ou mesmo a expedição de certidões de indisponibilidade, quando praticados após a consumação da prescrição, são juridicamente inócuos. No presente caso, observa-se que a execução permaneceu absolutamente inerte por mais de duas décadas, configurando prescrição intercorrente muito antes das movimentações recentes ocorridas apenas a partir de 2022. Assim,



José Roberto da Costa Sociedade Individual de Advocacia - OAB/MG 13.197
Rua Dom José Gaspar, 130, Sala C - Centro - Araxá - MG - CEP 38183-188 - Telefax: 34-3662-2480 - jrcosta@uai.com.br

Nesse sentido, o **Superior Tribunal de Justiça**, ao firmar a tese no **Tema Repetitivo nº 566 (REsp 1.340.553/RS)**, estabeleceu que eventuais movimentações posteriores à consumação da prescrição intercorrente não têm o condão de restabelecer a exigibilidade do crédito fiscal. Ou seja, atos como digitalização do processo, pedidos de bloqueio via Sisbajud, consultas em sistemas como Renajud ou Serasajud, ou mesmo a expedição de certidões de indisponibilidade, quando praticados após a consumação da prescrição, são juridicamente inócuos.

No presente caso, observa-se que a execução permaneceu absolutamente inerte por mais de duas décadas, configurando prescrição intercorrente muito antes das movimentações recentes ocorridas apenas a partir de 2022. Assim, ainda que a Fazenda tenha buscado promover novos atos executórios nos últimos anos, tais iniciativas não têm eficácia jurídica para afastar a prescrição já consolidada.

Admitir que diligências tardias possam revigorar uma pretensão já extinta equivaleria a esvaziar o instituto da prescrição intercorrente, abrindo espaço para a perpetuação das execuções fiscais sem limite temporal. Tal interpretação afrontaria não apenas a legislação vigente, mas também princípios constitucionais basilares, como o da segurança jurídica, da legalidade e da duração razoável do processo.

Portanto, diante da impossibilidade de revigoramento da pretensão executória já prescrita, não resta alternativa senão reconhecer a extinção do presente feito em relação ao executado **Sebastião Fernando Coelho**.

15

Num. 10529969014

6. DA APLICAÇÃO DO ARTIGO 487, II, DO CPC A prescrição, enquanto causa extintiva do direito de ação, produz efeitos de mérito e, por isso, deve ser reconhecida em decisão terminativa com resolução de mérito. Tal diretriz está expressamente prevista no artigo 487, inciso II, do Código de Processo Civil, que dispõe: "Haverá resolução de mérito quando o juiz decidir, de ofício ou a requerimento, sobre a ocorrência de decadência ou prescrição." Assim, uma vez configurada a prescrição intercorrente nos autos, não se trata de mera questão processual ou de ausência de pressuposto, mas sim de extinção definitiva da pretensão executória, que impede a Fazenda Pública de prosseguir na cobrança do crédito. O reconhecimento da prescrição deve, portanto, conduzir à prolação de sentença de mérito, extinguindo a execução em relação ao executado. Nesse sentido, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica ao afirmar que o reconhecimento da prescrição intercorrente deve ser realizado por sentença com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, II, do



José Roberto da Costa Sociedade Individual de Advocacia - OAB/MG 13.197
Rua Roberto da Costa - Advogado - Diadema 44.793
Rua Dom José Gonçalves 130, 501 C - Centro - Juiz de Fora - MG - CEP 36.073-100 - Fone/Fax: 34 3642-2488 - procurador@jrcadv.com.br

assegurando o respeito à ordem jurídica e aos precedentes vinculantes firmados pelo STJ.

6. DA APLICAÇÃO DO ARTIGO 487, II, DO CPC

A prescrição, enquanto causa extintiva do direito de ação, produz efeitos de mérito e, por isso, deve ser reconhecida em decisão terminativa com resolução de mérito. Tal diretriz está expressamente prevista no artigo 487, inciso II, do Código de Processo Civil, que dispõe:

"Haverá resolução de mérito quando o juiz decidir, de ofício ou a requerimento, sobre a ocorrência de decadência ou prescrição."

Assim, uma vez configurada a prescrição intercorrente nos autos, não se trata de mera questão processual ou de ausência de pressuposto, mas sim de extinção definitiva da pretensão executória, que impede a Fazenda Pública de prosseguir na cobrança do crédito. O reconhecimento da prescrição deve, portanto, conduzir à prolação de sentença de mérito, extinguindo a execução em relação ao executado.

Nesse sentido, a jurisprudência do **Superior Tribunal de Justiça** é pacífica ao afirmar que o reconhecimento da prescrição intercorrente deve ser realizado por sentença com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, II, do CPC, gerando coisa julgada material e impedindo a rediscussão da matéria em nova demanda.

18

José Roberto da Costa – Advogado – OAB/MG 64.755 Rua Dom José Gaspar, 130, Sala C – Centro – Araxá – MG – CEP 38183-188 – Telefax: 34-3662-2480 - jrcosta@uai.com.br 17 No caso em tela, restando demonstrado que a execução permaneceu inerte por mais de 20 (vinte) anos, configurando de forma inequívoca a prescrição intercorrente, impõe-se a aplicação do dispositivo legal mencionado. A consequência jurídica necessária é a extinção definitiva da execução em relação a Sebastião Fernando Coelho, com a devida baixa nos registros processuais e levantamento de eventuais restrições patrimoniais. Portanto, a decretação da prescrição intercorrente, nos termos do artigo 487, II, do CPC, é medida que se impõe, assegurando-se ao executado a plena eficácia da coisa julgada material e resguardando a ordem jurídica de futuras tentativas de cobrança de crédito já extinto. Considerando que se trata de litisconsórcio passivo unitário, nos termos



José Roberto da Costa Sociedade Individual de Advocacia - OAB/MG 13.197
Rua Dom José Gaspar, 130, Sala C - Centro - Araxá - MG - CEP 38183-188 - Telefax: 34-3662-2480 - jrcosta@uai.com.br

No caso em tela, restando demonstrado que a execução permaneceu inerte por mais de 20 (vinte) anos, configurando de forma inequívoca a prescrição intercorrente, impõe-se a aplicação do dispositivo legal mencionado. A consequência jurídica necessária é a extinção definitiva da execução em relação a **Sebastião Fernando Coelho**, com a devida baixa nos registros processuais e levantamento de eventuais restrições patrimoniais.

Portanto, a decretação da prescrição intercorrente, nos termos do artigo 487, II, do CPC, é medida que se impõe, assegurando-se ao executado a plena eficácia da coisa julgada material e resguardando a ordem jurídica de futuras tentativas de cobrança de crédito já extinto.

Considerando que se trata de litisconsórcio passivo unitário, nos termos do artigo 116 do Código de Processo Civil, o reconhecimento da prescrição intercorrente aproveita a todos os executados.

7. DOS PEDIDOS

Diante do exposto, requer:

1. O reconhecimento da **prescrição intercorrente** e a consequente **extinção da execução**, nos termos do artigo 40, §4º, da Lei nº 6.830/80 e artigo 487, II, do CPC;
2. O levantamento imediato de eventuais restrições lançadas em nome do(s) executado(s), sejam financeiras (Sisbajud), veiculares (Renajud), imobiliárias (CNIB) ou de outra natureza;

17

Num. 10529969014

18 3. A condenação da parte exequente ao pagamento das custas processuais se houver e dos honorários advocatícios; 4. Que todas as futuras intimações sejam feitas exclusivamente em nome do advogado subscritor, sob pena de nulidade. Diante da inércia prolongada da Fazenda Pública e do decurso de prazo muito superior ao previsto em lei, não resta alternativa senão o reconhecimento da prescrição intercorrente, assegurando-se ao executado o direito constitucional à segurança jurídica e à razoável duração do processo. Termos em que pede deferimento. Araxá-MG, 02 de setembro de 2025. JOSE ROBERTO DA COSTA OAB/MG 64.755



José Roberto da Costa Sociedade Individual de Advocacia - OAB/MG 13.197
José Roberto da Costa - Advogado - OAB/MG 64.755
Rua São José do Rio Preto, 130, sala 6 - Centro - Araxá - MG - CEP 35.013-100 - Telefone: 34.3343.3446 - joesoc@jrcadv.br

3. A condenação da parte exequente ao pagamento das custas processuais se houver e dos honorários advocatícios;

4. Que todas as futuras intimações sejam feitas exclusivamente em nome do advogado subscritor, sob pena de nulidade.

Diante da inércia prolongada da Fazenda Pública e do decurso de prazo muito superior ao previsto em lei, não resta alternativa senão o reconhecimento da prescrição intercorrente, assegurando-se ao executado o direito constitucional à segurança jurídica e à razoável duração do processo.

Termos em que pede deferimento.

Araxá-MG, 02 de setembro de 2025.

JOSE ROBERTO DA COSTA
OAB/MG 64.755

13

Num. 10529969014

transitado em julgado

Não encontrado neste documento.

Página 2 · score 100.0 · nativo

M.M. Juiz de Direito, O ESTADO DE MINAS GERAIS, por seu procurador, vem, respeitosamente, perante V. Exa., em atendimento ao r. despacho, expor e requerer o que se segue: Ab initio, o exequente informa que está ciente da transferência dos valores penhorados. Dando prosseguimento ao processo, requer seja expedido mandado de penhora e avaliação do veículo de propriedade do executado Sebastião Fernando Coelho, descrito no id. 10336151421, no endereço do executado. Pede deferimento.



ESTADO DE MINAS GERAIS
ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO

M.M. Juiz de Direito,

O ESTADO DE MINAS GERAIS, por seu procurador, vem, respeitosamente, perante V. Exa., em atendimento ao r. despacho, expor e requerer o que se segue:

Ab initio, o exequente informa que está ciente da transferência dos valores penhorados.

Dando prosseguimento ao processo, requer seja expedido mandado de penhora e avaliação do veículo de propriedade do executado Sebastião Fernando Coelho, descrito no id. 10336151421, no endereço do executado.

Pede deferimento.

PAULO HENRIQUE GONCALVES PENA FILHO
Procurador
11284270
MABP
80617
OAB/MG

Página 1

Num. 10500051446

José Roberto da Costa Sociedade Individual de Advocacia- OAB/MG 13.197 José Roberto da Costa – Advogado – OAB/MG 64.755 Rua Dom José Gaspar, 130, Sala C – Centro – Araxá – MG – CEP 38183-188 – Telefax: 34-3662-2480 - jrcosta@uai.com.br 2 penhora, consistentes em portas de madeira, cuja avaliação não foi aceita pela exequente, que requereu reforço da constrição. Apesar dessas providências iniciais, não houve atos concretos capazes de efetivar a satisfação do crédito exequendo. A partir de então, o processo ingressou em um longo período de paralisia processual, perdurando por décadas sem movimentação útil ou efetiva iniciativa da Fazenda Pública. Registra-se que, durante todo esse lapso temporal que compreende aproximadamente os anos de 1994 até 2021 não foram localizados bens em nome do executado, tampouco se verificaram medidas de constrição



José Roberto da Costa Sociedade Individual de Advocacia- OAB/MG 13.197
Rua Dom José Gaspar, 130, Sala C – Centro – Araxá – MG – CEP 38183-188 – Telefax: 34-3662-2480 - jrcosta@uai.com.br

penhora, consistentes em portas de madeira, cuja avaliação não foi aceita pela exequente, que requereu reforço da constrição. Apesar dessas providências iniciais, não houve atos concretos capazes de efetivar a satisfação do crédito exequendo.

A partir de então, o processo ingressou em um longo período de paralisia processual, perdurando por décadas sem movimentação útil ou efetiva iniciativa da Fazenda Pública. Registra-se que, durante todo esse lapso temporal que compreende aproximadamente os anos de 1994 até 2021 não foram localizados bens em nome do executado, tampouco se verificaram medidas de constrição patrimonial que resultassem em qualquer proveito prático à execução.

Somente em 2022, mais de vinte e oito anos após o ajuizamento, houve nova movimentação, quando o processo foi parcialmente digitalizado e inserido no sistema eletrônico (PJe), ocasião em que foram juntadas petições e documentos de regularização processual. Essa reativação tardia buscou dar andamento ao feito, até então praticamente estagnado.

Na sequência, a partir de julho de 2023, foram formulados novos pedidos pela Fazenda Pública, resultando na expedição de ordens de bloqueio via Sisbajud, bem como consultas a restrições de veículos e imóveis através do Renajud. Ainda, foram expedidas certidões de indisponibilidade de bens e determinadas outras diligências patrimoniais.

Em 2024, persistiram as manifestações da exequente, com novos requerimentos e despachos judiciais voltados à localização de patrimônio dos executados. Em 2025, o processo seguiu com intimações e manifestações da